



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15877/16

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Jeralda Vicente da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01181/20

RELATÓRIO

- 1. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Jeralda Vicente da Silva.
 - 2.2. Cargo: Professora da Educação Básica I.
 - 2.3. Matrícula: 15.310-9.
 - 2.4. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 303/2016):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Moarcir do Carmo Tenório Júnior – Presidente do(a) IPM.
 - 3.3. Data do ato: 18 de julho de 2016.
 - 3.4. Publicação do ato: Semanário Oficial de João Pessoa, de 24 a 30 de julho de 2019.
 - 3.5. Valor: R\$3.671,70.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 51/55), a Auditoria questionou: a) a ausência de comprovação do estado civil; b) a ausência de justificativa da implantação das horas/atividade de magistério; e c) a implantação nos proventos de abono de permanência, não existente até 31/12/2003, inclusive, porque a servidora não possuía tempo para aposentadoria à época. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 62/69), acatada pela Auditoria, contudo reivindicou as legislações municipais destacadas na defesa (LC 60/2010 e Lei Municipal 3.528/81) para fins de comprovação do alegado (fls. 76/81). Despacho (fls. 94/95) para pronunciamento da Auditoria, observando que as duas leis vindicadas estavam disponíveis na página eletrônica da Câmara de João Pessoa: <https://www.joaopessoa.pb.leg.br/processo legislativo/normas-juridicas>. A Auditoria acessou e conferiu as leis, bem como sugeriu o registro do ato de aposentadoria (fls. 96/99). O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela legalidade e concessão do competente registro ao ato de aposentadoria em análise (fls. 102/104).
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15877/16

VOTO DO RELATOR

Atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15877/16**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JERALDA VICENTE DA SILVA, matrícula 15.310-9, no cargo de Professora da Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 303/2016**) e do cálculo de seu valor (fls. 42/43).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 30 de junho de 2020.

Assinado 1 de Julho de 2020 às 13:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:42



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO